

LEI Nº 3442, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.
(Vide Decreto nº 7539/2018)



"Dispõe sobre regulamentação do Conselho Municipal de Educação."

MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação, órgão fiscalizador, consultivo, normativo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino de Itaquaquetuba, será constituído de 13 (treze) membros titulares, com igual número de suplentes, incluída representação nas várias modalidades de ensino e dos segmentos de ensino público, privado e da comunidade.

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I - fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Educação;
- II - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- III - exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Municipal em matéria educacional;
- IV - assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- V - opinar sobre assuntos educacionais referentes à rede privada e pública municipais, quando solicitado;
- VI - manifestar-se sobre alterações propostas ao Plano de Carreira do Magistério ou Plano Municipal de Educação;
- VII - criar comissões, temporárias e/ou permanentes, para tratar de forma específica dos assuntos de sua competência, na forma do Regimento Interno;
- VIII - propor medidas ao Poder Público no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento

da execução de suas responsabilidades em relação à educação básica municipal;

IX - pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino privados e subvencionados, da educação infantil, situados no Município;

X - opinar na celebração de convênios e ações interadministrativas que envolvam o Município, na área da educação;

XI - manifestar-se sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica e administrativa que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipal e por entidades de âmbito municipal;

XII - manifestar-se sobre edital de remoção, atribuição, progressão funcional, calendário anual e quadro escolar;

XIII - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, dispondo, especialmente, sobre os procedimentos para a eleição dos representantes elencados no artigo 3º, dos cargos previstos no artigo 4º desta Lei e suas atribuições, bem como suas normas de funcionamento e organização.

XIV - dar publicidade aos seus atos, com o auxílio da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação;

XV - exercer outras atribuições previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Quaisquer questões submetidas ao Conselho deverão ser encaminhadas pela parte interessada, pública ou privada, em tempo hábil para estudo, discussão e deliberação dos membros do Conselho.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATOS

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante dos docentes de Educação Infantil Municipal;

III - 01 (um) representante dos docentes do Ensino Fundamental Municipal;

IV - 01 (um) representante dos docentes do Ensino de Educação Especial Municipal;

V - 01 (um) representante dos docentes especialistas em Artes;

VI - 01 (um) representante dos docentes especialistas em Educação Física;

VII - 01 (um) representante dos gestores de Educação Infantil Municipal;

VIII - 01 (um) representante dos gestores de Ensino Fundamental Municipal;

IX - 01 (um) representante do Ensino Particular e/ou Creche Subvencionada e de Educação Infantil do Município;

X - 01 (um) representante dos pais de estudantes da Educação Básica Municipal;

XI - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

XII - 01 (um) representante da Diretoria de Ensino de Itaquaquecetuba;

XIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

§ 1º Os representantes serão eleitos na forma do Regimento Interno, ressalvados os indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação e pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, e, após, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os representantes dos docentes devem ser servidores efetivos e representantes dos gestores devem ser, preferencialmente, efetivos.

Art. 4º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, de acordo com a forma de acesso. Para os eleitos, via eleição; para os indicados, via indicação.

Parágrafo único. O conselheiro que tiver dois mandatos seguidos, ainda que em cada um tenha representado segmentos diferentes, poderá compor o Conselho novamente, desde que respeitado o interstício de 2 (dois) anos.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhido dentre seus membros, por maioria simples de votos, cuja eleição será aberta quando da presença da maioria dos membros do Conselho.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência o conselheiro designado pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for necessário, na forma regimental.

Art. 7º O Conselho constituirá seus atos por meio de:

I - resolução, quando de deliberações vinculadas a sua competência específica e de instituição ou extinção de Comissões Temáticas ou Grupos de Trabalho;

II - recomendação, quando se tratar de outra manifestação sobre implementação de

políticas, programas públicos e normas com repercussão na área da educação;

III - proposição, quando se tratar de matéria a ser encaminhada à Prefeitura Municipal;

IV - parecer, quando se tratar de uma consulta;

V - moção, quando se tratar de outra manifestação, em caráter de apoio, alerta, comunicação honrosa, crítica ou pesarosa.

CAPÍTULO III DOS CONSELHEIROS

Art. 8º O exercício do mandato de conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante e de interesse social.

Art. 9º O conselheiro titular poderá ser substituído pelo seu suplente, igualmente eleito ou indicado, sempre que aquele não puder comparecer às sessões a que for convocado, exercendo, inclusive, o direito de voto.

§ 1º Mesmo com a presença do suplente, se o conselheiro titular faltar a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, ou a 5 (cinco) sessões plenárias alternadas no decurso de um ano, sem apresentar justo motivo, o Conselho, em sessão ordinária, deliberará sobre a perda do mandato.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de conselheiro titular, o suplente será automaticamente elevado à condição de titular.

§ 3º O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto no caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última no caso descrito no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho Municipal de Educação deverá solicitar providências ao Chefe do Poder Executivo, e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e/ou Ministério Público.

Art. 11 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão solucionadas por deliberação do Conselho Municipal de Educação, em quaisquer de suas reuniões, por maioria simples dos membros presentes.

Art. 12 O Conselho Municipal de Educação, por intermédio de seu Presidente, poderá solicitar a qualquer órgão da Administração Municipal, direta ou indireta, ou à Câmara Municipal, as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 13 Para efeitos administrativos e orçamentários, a Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação deverá garantir o apoio necessário para o bom funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação, especialmente destinando servidor para secretariar os trabalhos.

Art. 14 Ficam mantidos, até o término de seus mandatos, os atuais membros do Conselho Municipal de Educação e seus respectivos suplentes, com sua respectiva composição.

Art. 15 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.891, de 07 de abril de 2.011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 24 de novembro de 2.017; 457º da Fundação da Cidade e 64º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito Municipal

ROGÉRIO DIAS MESQUITA
Secretário de Assuntos Jurídicos

VERONICA COSMO BARBOSA
Secretária de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação

RENATO MOREIRA
Secretário de Administração e Modernização

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Modernização-Departamento de Administração Geral, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO
Diretora Depto. de Administração Geral